



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.731871/2014-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.416 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de junho de 2020
Recorrente NILSON PINEDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IRPF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. IRRF. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. EXPURGO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. EXAURIMENTO. IN RFB Nº 1.343/2013. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

Dos rendimentos tributáveis, poderão ser expurgados os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria correspondente às contribuições pagas às entidades de previdência complementar no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, na forma da IN RFB nº 1.343, de 05/04/2013. Os rendimentos sujeitos à tabela regressiva, podem ser expurgados dos rendimentos tributáveis recebidos a título de complementação de aposentadoria até seu exaurimento, via pedido de restituição.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Restando afastada a ocorrência do decurso do prazo para realização do ato, cabe à autoridade administrativa competente promover a análise do mérito do pedido de restituição formulado, sob pena de supressão de instância.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

PAF. PEDIDO DE DILIGÊNCIA, PERÍCIA E PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. DESNECESSIDADE.

Deve ser indeferido o pedido de diligência, perícia ou produção de outras provas, quando tal providência se revela prescindível para instrução e

julgamento do processo, a juízo e livre convencimento do julgador administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata, o presente processo, de pedido de restituição do IRRF sobre benefício de suplementação de aposentadoria/pensão relativa ao ano-calendário de 2008, exercício de 2009, no valor original de R\$ 35.160,02, referente as contribuições efetuadas exclusivamente no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 a entidade de previdência complementar, cuja matéria encontra-se regulamentada pela IN RFB 1.343, de 05/04/2013, cujo pedido restou indeferido ante a apuração decadência, haja vista que mais de cinco anos transcorreu entre a data do pagamento e o pedido de restituição (fls. 35/38).

Por bem descrever os fatos e as razões da inconformidade, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 09-69.348, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - DRJ/JFA (fls. 70/76):

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o despacho decisório que **indeferiu o Pedido de Restituição**, às fls. 02/18, pleiteado em 14/11/2014, a título de pagamento indevido ou a maior, no valor de R\$ 35.160,02, **em decorrência do novo tratamento tributário decorrente da aplicação da Instrução Normativa IN RFB nº 1.343/2013**.

O contribuinte juntou cópia de Declaração de Ajuste Anual - DAA retificadora transmitida em 05/08/2009, **demonstrativos de pagamentos de benefícios e demonstrativo de contribuições de 1989 a 2008, no valor total de R\$ 117.200,05**.

O Auditor Fiscal intimou o contribuinte a apresentar comprovante bancário da data de recebimento dos rendimentos relativos ao mês de novembro/2008, recebidos em dezembro/2008, fls. 18, com resposta do contribuinte em 05/08/2015, que anexou cópia de contracheques da Caixa Beneficiante dos empregados da CSN, às fls. 20/23.

A autoridade fiscal **elaborou demonstrativo de consolidação das contribuições vertidas pelo beneficiário entre 1989/1995** e demonstrativo de exaurimento, para aplicação do tratamento tributário da IN nº 1343/2013 – regime progressivo – ajuste anual, às fls. 32/34; DIRF do ano-calendário 2008 às fls. 31, a fim de subsidiar a decisão.

O resultado da análise foi o indeferimento do pleito, conforme Despacho Decisório nº 580/2018 – SEORT/DRF/CPS, às fls. 35/38, **sob o fundamento de que se encontrava**

extinto o direito de o interessado pleitear a restituição relativa ao imposto incidente sobre a complementação de aposentadoria no mês de setembro de 2008, correspondentes ao valor das contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995.

Cientificado da decisão em 16/08/2018 (fls. 42/43), o interessado apresentou em 13/09/2018 Manifestação de Inconformidade às fls. 46/48, acompanhada dos documentos de fls. 49/67, alegando em síntese não ter efetuado a compensação do imposto recolhido a maior por meio de retificação em suas DAA **por ser optante pela tabela regressiva, não havendo outra possibilidade a não ser o pedido de restituição através do PER apresentado.**

Argumenta não ter ocorrido a decadência que motivou o indeferimento de seu pleito, **valendo-se da IN RFB 1.300/2012, que em seu art. 10 estipula que a restituição também é devida aos indébitos de imposto retido sobre rendimentos sujeitos à tributação exclusiva.**

Anexa Despacho Decisório lavrado pela DRF/Araraquara/SP, que em seu entendimento deferiu requerimento de restituição para ex-colega de trabalho seu em situação absolutamente igual, solicitando a aplicação do Princípio da Isonomia.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/JFA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 06/02/2019 (fls. 81/82), o contribuinte, em 07/03/2019, interpôs recurso voluntário (fls. 87/92), reportando-se e repisando as alegações da manifestação de inconformidade e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados por meio dos seguintes tópicos:

1. FATOS

Não obstante os argumentos trazidos, a decisão recorrida foi pela improcedência da manifestação de inconformidade, devido a decadência **uma vez que deveria ter pleiteado tal restituição dentro do prazo legal que seria 31/12/2013.**

1.1 PRELIMINAR

Os comunicados SEORT/DRF/CPS/105/2019 de 28/01/2019 e 10.830/SEORT/DRF/CPS/2018 de 13/08/2018, são unânimes ao afirmar que o Recorrente tem pleno direito a restituição dos valores questionados.

O despacho decisório DRF/AQA/SAORT nº 13851.720599/2014-36, de 02/06/2014, tratando na mesma situação e matéria em situação absolutamente iguais, julgou a favor de seu ex-colega Sr. Juergen Koenig, portanto chega-se à conclusão que casos absolutamente iguais foram tratados de forma diferente., ferindo o princípio da isonomia, onde todos são iguais perante a lei.

2. DIREITO

2.1 NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – DECADÊNCIA

Motivos que geraram o segundo PER em 2014:

Em 05/12/2013, dentro do prazo legal, o Recorrente apresentou PER/DCOMP em formulário, visando reaver os valores que lhe foram recolhidos a maior, o que gerou o processo nº 14191.720240/2013-61 (anexo 1).

Em 25/04/2014, por meio do comunicado DRF/SOR/SEOT nº 368/2014, foi cientificado do despacho decisório DRF/SOR nº 171, de 22/04/2014, que considerou **não conhecido** o pedido de restituição, **sob o fundamento de que a compensação deveria ser feita através da declaração de ajuste anual.**

Tal argumento configura em equívoco, uma vez que restou informado no PER/DCOMP que o Recorrente **era optante pela tabela regressiva**, portanto seria impossível fazer a compensação em DAA.

Ressalta que diante do não conhecimento, não houve a possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade, e sem outra alternativa, restou-lhe apenas a apresentação do segundo PER, de forma a ver concretizado o seu direito a restituição.

Portanto, restou evidente o cerceamento do seu direito de defesa.

2.2 MÉRITO

São estes em síntese, os pontos de discordância apontados:

- a) Impossibilidade de compensação dos créditos em DIRPF;
- b) A decisão de não conhecimento do PER inicial, feito em 2013, impediu qualquer recurso;
- c) Que deve-se adotar o princípio da isonomia, ao exemplo do ocorrido no caso similar de seu ex-colega, por se tratar de casos de tributação de rendimentos sujeitos à tabela regressiva.
- d)

Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida e o consequente deferimento do pedido de restituição formulado. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 93/101.

Protesta em provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, notadamente pela juntada de novos documentos e sustentação oral.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações tidas por preliminares, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Do Pedido de Restituição formulado - Das contribuições de previdência privada relativas ao período de janeiro/1989 a dezembro/1995, tratados na IN RFB nº 1343/2013:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/JFA, que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada, reconhecendo estar decaído pelo transcurso do prazo legal, o direito para se pleitear a restituição do imposto incidente sobre a complementação de aposentadoria no mês de setembro/2008, correspondentes às contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, **sujeitas a tributação pelo regime regressivo**, ancorado na IN RFB nº 1.343/2013, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado.

Visando suprir o ônus que lhe competia, traz aos autos, dentre outros, cópia do pedido de restituição anteriormente apresentado em 05/12/2013 e do despacho decisório que **não o conheceu**, sob o fundamento de “*desobediência à legislação tributária*”, o que impossibilitou a apresentação de manifestação de inconformidade (fls. 93/97).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos e os ora trazidos em relação aos fundamentos motivadores do indeferimento mantido pela decisão de piso (fls. 72/76):

Analisando os autos, verifica-se que a controvérsia está no início da contagem do prazo decadencial para pleitear a restituição do imposto de renda incidente sobre os valores pagos ou creditados por entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, em razão do novo regramento tributário introduzido pela IN RFB nº 1.343/2013.

Para deslinde da controvérsia, examinemos o que dispõe a Instrução Normativa RFB Nº 1.343, de 5 de abril de 2013 sobre o assunto:

IN RFB 1.343/2013

(...)

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece normas e procedimentos relativos ao tratamento tributário a ser aplicado na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre os valores pagos ou creditados por entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio em caso de extinção da entidade de previdência complementar, correspondentes às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

(...)

CAPÍTULO II

DO TRATAMENTO A SER APLICADO AOS BENEFICIÁRIOS QUE SE APOSENTARAM ENTRE OS ANOS DE 2008 E 2012

Seção I

Do Tratamento a Ser Aplicado aos Beneficiários sem Ação Judicial em Curso

Art. 3º Os beneficiários que se aposentaram no período de 1º de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2012, que receberam rendimentos de que trata o art. 1º submetidos à incidência do imposto sobre a renda, e que não tenham ação judicial em curso, versando sobre a matéria de que trata esta Instrução Normativa, **poderão pleitear o montante do imposto retido indevidamente da seguinte forma:**(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1495, de 30 de setembro de 2014):

I - na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário de 2012, exercício de 2013, deverão informar o montante, limitado ao valor das contribuições de que trata o caput, recebido a título de aposentadoria, na linha “outros (especifique)” da ficha “Rendimentos Isentos e Não Tributáveis”, com especificação da natureza do rendimento;

II - observado o prazo decadencial, contado do dia 31 de dezembro do respectivo ano-calendário, poderão retificar as DAA dos anos-calendário de 2008 a 2011, exercícios de 2009 a 2012, respectivamente, seguindo-se ordem cronológica, nas quais tenham sido incluídos os rendimentos de que trata o caput como tributáveis, procedendo da seguinte forma:

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1495, de 30 de setembro de 2014)

(...)

§ 1º A entidade de previdência complementar privada deverá informar ao beneficiário da complementação, **o valor das contribuições de que trata o art. 1º, devidamente** atualizado, na forma prevista no art. 5º.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1495, de 30 de setembro de 2014)

§ 2º Adotados os procedimentos previstos nos incisos I e II do caput e restando saldo a exaurir, este poderá ser aplicado nas DAA dos exercícios futuros, até o seu exaurimento.

(...)

§ 8º A restituição relativa ao abono anual pago a título de décimo terceiro salário e **ao regime de que trata a Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004**, no período a que se refere o caput, **deverão ser pleiteadas por meio de apresentação do formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento, constante do Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012**, a ser protocolado na unidade do domicílio tributário do sujeito passivo.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1495, de 30 de setembro de 2014)

(...)

Art. 7º O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se ao resgate de contribuições de previdência privada, ao rateio de patrimônio em caso de extinção da entidade de previdência complementar e ao regime a que se refere o § 8º do art. 3º.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1495, de 30 de setembro de 2014) **grifos acrescentados**

A IN nº 1.343/2013 veio dar novo tratamento tributário aos beneficiários de rendimentos de que trata o seu artigo 1º, reconhecendo o direito à isenção das parcelas relativas às contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, **e estabelecendo a forma de requerer a restituição do imposto de renda sobre os resgates de previdência complementar** pelos beneficiários que se aposentarem a partir de 1º de janeiro de 2013 **e para aqueles que se aposentaram entre os anos de 2008 e 2012, como foi seu caso.**

Para estes últimos, que já haviam sofrido a incidência do imposto de renda à época, e informaram os rendimentos na Declaração de Ajuste Anual (DAA) **ou foram tributados exclusivamente na fonte**, a RFB estabeleceu duas formas para pleitear a restituição:

a) por meio de retificação da Declaração de Ajuste Anual (DAA), que deveria observar o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados do dia 31 de dezembro do ano-calendário correspondente (art. 3º, II);

b) **por meio do formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento, constante do Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012** para os pedidos relativos ao abono anual pago a título de 13º salário **e para a restituição dos beneficiários do regime de que trata a Lei nº 11.053/2004.**

Resta claro que a forma de pedir diferente se dá por que **os optantes da tributação regressiva (regime de que trata a Lei nº 11.053/2004) sofrem tributação exclusiva na fonte e portanto não submetem os rendimentos à tributação na Declaração de Ajuste Anual**. Contudo, isso não altera o direito à restituição das contribuições efetuadas no período de 1989 a 1995, já que naquela época a tributação ocorreu na declaração de ajuste anual e portanto, não deveria sofrer nova incidência no resgate.

Observe-se que o prazo decadencial a que se refere o art. 3º, II, **é aplicável inclusive no caso dos optantes da tributação regressiva**, visto o que diz o art. 7º: “O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se ao resgate de contribuições de previdência privada, ao rateio de patrimônio em caso de extinção da entidade de previdência complementar e ao regime a que se refere o § 8º do art. 3º”.

Assim, como a IN disciplina a forma que se pleiteará o imposto retido indevidamente pelo beneficiário de aposentadoria complementar, correspondente às contribuições efetuadas no período de 1989 a 1995, estabelecendo que será por meio de Declaração de Ajuste Anual (entenda-se para os beneficiários do regime progressivo) **ou por meio de Pedido de Restituição para os optantes do regime regressivo, de que trata a Lei nº 11.053/2004 (art. 3º, § 8º da referida IN)**, não há distinção quanto ao prazo para se pleitear o direito, ou seja, **contado do dia 31 de dezembro do ano-calendário em que sofreu a retenção**.

(...)

Desta forma, como a retenção ocorreu em setembro de 2008 **e o pedido de restituição foi apresentado apenas em 14/11/2014**, já havia decaído o direito o contribuinte pleitear a devolução do imposto eventualmente retido indevidamente, pois o prazo começou a contar em 31/12/2008, **tendo ocorrido a decadência em 31/12/2013.**

Quanto ao decidido em processo de ex-colega trazido pelo interessado, deve ser esclarecido que o deferimento ocorreu porque não havia ainda ocorrido a decadência, pois o recebimento dos valores das contribuições com a respectiva retenção aconteceu em 2009, e o pedido de restituição em 2014, antes portanto da data limite de 31/12/2014.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar.

Emerge do conjunto probatório produzido, que o Recorrente realizou, de fato, no decorrer do ano-calendário de 2008, o pagamento de contribuições ao plano de previdência

privada sob o regime de tributação pela tabela regressiva, cujo saldo perfaz a monta de R\$ 117.200,05, tendo como início do benefício de aposentadoria a data de 01/09/2008, percebendo o benefício no valor de R\$ 203.423,02 (fls. 4/6 e 31 e 49/51).

No que tange à tributação dos planos de previdência complementar, o art. 1º, § 2º da Lei nº 11.053/04, dispõe que o **imposto de renda retido na fonte será definitivo**, podendo ser excluído o montante das contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, dos rendimentos tributáveis pagos ou creditados na declaração de ajuste anual.

Deste modo, conforme documento apresentado pela entidade de previdência (fl. 4/6 e 49/51) sobressai a opção pelo regime de tributação pela **tabela regressiva**, onde a incidência de IR ocorre de **forma definitiva e exclusiva na fonte**, ou seja, não se sujeita a recálculo na declaração de ajuste anual, importando na correção do pedido de restituição formulado em 05/12/2013 (fls. 94), na exata dicção do art. 3º, § 8º da IN RFB nº 1343/2013.

Portanto, ao meu sentir, a decisão proferida em 22/04/2014 (fls. 95/97), ao **não conhecer** do pedido de restituição outrora pleiteado pelo Recorrente feriu o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF) – cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso – e, por consequência, importou na perda do direito pelo decurso de prazo à restituição dos valores que lhe foram retidos indevidamente.

Também não me passou despercebido que a negativa do pedido anterior formalizado (fls. 94), se deu por entender a autoridade fiscal que a forma correta para tal desiderato **deveria ser via declaração de ajuste e não por meio de pedido de restituição**, situação esta totalmente inexequível, levando-se em conta a opção de tributação das contribuições vertidas ao plano de previdência junto à BASF Sociedade de Previdência Complementar foi pelo **regime regressivo**, calhando na espécie, à exemplo da restituição relativa ao 13º salário, a incidência do § 8º do art. 3º da IN RFB nº 1.343/2013, cuja redação foi dada pela IN RFB nº 1.495, de 30/09/2014, que determinada a via pelo PER/DCOMP.

Tanto é assim que mesmo antes da nova redação dada ao art. 3º, § 8º, acima, a RFB, na data de 28/05/2013, por meio do Ofício nº 138/2013-SUARA/CODAC, em resposta à consulta formulada pela ABRAPP, entendeu que “*aplica-se os dispositivos previstos na referida Instrução Normativa ao rendimento tributável de complementação de aposentadoria tributado na forma progressiva ou tributado na forma regressiva (art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004)*”, o que reforça ainda mais o desacerto do primeiro despacho decisório (fls. 95/97) ao não conhecer do pedido de restituição então regularmente formalizado.

Cabe salientar, que o art. 165 do CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, cujo contencioso administrativo não se instaurou originariamente em relação ao pedido anterior (fls. 94), uma vez que a autoridade fiscal entendeu que “*o montante do imposto retido indevidamente deve ser pleiteado na declaração de ajuste anual*” (fls. 95/97).

Não obstante, pelo princípio da autotutela administrativa, apesar de não poder mais haver litígio ante ao pedido não conhecido, nada obsta à Administração Pública rever seu ato, consoante § 2º do art. 63 da Lei nº 9.784/99, promovendo a restituição dos valores indevidamente recolhidos, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública.

Assim, pelos documentos que instruem a peça recursal, resta evidente que o Recorrente apresentou pedido de restituição **a tempo e modo**, demonstrando o direito líquido e

certo à restituição do IR recolhido sobre as contribuições vertidas ao plano de previdência privada contratado, **sob o regime regressivo**. Noutras palavras, logrou êxito em demonstrar a tempestividade na apresentação do primeiro pedido de restituição, que ocorreu em 05/12/2013 (fls. 94), cuja **forma para a realização do pedido estava sobremaneira em conformidade com a legislação de regência**.

Portanto, me convencendo da verossimilhança das alegações recusas e ancorado no conjunto probatório produzido, e considerando que o pedido de restituição objeto do presente feito, apresentado em 14/11/2014 (fls. 2) – que, diga-se novamente, nada mais é do que a reedição do pedido de restituição anterior formalizado em 05/12/2013 – foi indeferido tão somente por restar vulnerado o lustro para se pleitear a restituição do imposto retido sobre rendimentos considerados não tributáveis, afasto a intempestividade apurada.

Todavia, uma vez afastada a preliminar de decadência e levando-se em conta que a prossecução da análise meritória do pedido de restituição é de competência da unidade fiscal que jurisdiciona o Recorrente, incorrerá este Colegiado, se assim proceder, dentre outros, em usurpação de competência e supressão de instância. Ademais, na exata dicção do art. 64 da Lei nº 9.784/99, a competência deste CARF restringe-se em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ).

Quanto ao pedido de dilação processual para juntada de novos documentos, não vislumbro a necessidade de sua realização, visto que o processo se encontra suficientemente instruído. Ademais é pertinente ressaltar que no processo fiscal a produção probatória somente se justifica se necessária à formação de convicção do julgador (art. 18 do Decreto nº 70.235/72), o que se torna despicendo no presente feito.

Entretanto, é garantido às partes a publicação da Pauta de Julgamento com antecedência mínima de 10 dias, tanto no Diário Oficial da União como no sítio do CARF na internet (carf.economia.gov.br), aliás, conforme determina o art. 55, § 1º, do Anexo II do RICARF, cabendo aos interessados acompanhar as respectivas publicações, inclusive podendo, mediante apresentação de requerimento próprio e **observado o prazo regulamentar contido no art. 61-A, § 2º, do Anexo II do RICARF**, efetuar sustentação oral se assim entender.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para afastar a decadência apurada e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para, como lhe compete, apreciar o mérito do pedido de restituição formulado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto